



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004181/2001-14
Recurso nº 339.023 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.468 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA

Descabe a alegação de decadência quando o lançamento se deu dentro do prazo decadencial, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ITR. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL.

O proprietário do imóvel rural tem legitimidade passiva para figurar na relação tributária, por expressa previsão legal.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 09, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1995, formalizando a exigência de imposto e contribuições no total de R\$ 110,82, relativo ao imóvel denominado “Mambucaba”, localizado no Município de Parati/RJ, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4094057-8.

AUTUAÇÃO

A autuação decorreu de alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (SRL)

Cientificada, a inventariante apresentou SRL pleiteando inclusão do nº do CPF, retificação do nome e contestando a diferença entre o valor declarado e o valor tributado constante da Notificação de Lançamento.

A autoridade competente deferiu a retificação do nome e do número do CPF. Quanto ao valor tributado, destacou que esse se encontra em consonância com a legislação de regência, determinando que prosseguisse com a cobrança.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do resultado da SRL, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos termos relatados no acórdão recorrido (fls. 19):

4.1) - O lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;

4.2) - Os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

4.3) - No presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4.4) - O Espólio em questão não está na condição apontada na supra citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

4.5) - O imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

4.6) — *Pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 17 a 20, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 30), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 33), apresentou, em 13/03/2007, o Recurso de fls. 36 a 44, argumentando, em síntese, que se não ficou provado que o imóvel estava ocupado por posseiros é porque não foi aberta ao recorrente a oportunidade de apresentar suas provas adequadamente. Nesse contexto, o acórdão recorrido é nulo e outro deverá ser proferido após serem abertas vistas ao recorrente para a prova de suas alegações. Reitera todos os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 31, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de nulidade do acórdão recorrido porque não lhe teria sido proporcionado oportunidade para provar a ocupação do imóvel por posseiros, destaque-se que, em conformidade com o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é ônus do contribuinte instruir a impugnação com todos os elementos de prova que possuir, sendo indeferido pedido de posterior juntada de provas quando não ocorra uma das hipóteses previstas em seu § 4º. Confira-se o comando legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I -a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II -a qualificação do impugnante;

III -os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifos acrescidos)

Diante dos dispositivos legais acima transcritos, além de não competir à autoridade julgadora suprir a inércia do contribuinte na instrução probatória de suas alegações, inexistindo, desse modo, a nulidade do acórdão recorrido, também não é caso de conceder ao interessado nova oportunidade para a juntada de provas, eis que, mesmo após a ciência do acórdão recorrido, o interessado não cuidou de instruir seu recurso voluntário com todos os elementos de prova de seus argumentos.

Quanto à reapreciação dos argumentos da impugnação, relativamente à preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário aqui em litígio, destaque-se que a Notificação de Lançamento, exercício 1995, originariamente expedida encontra-se às fls. 05 e traz como data de vencimento 30/09/1996. Ora, em 26/09/1996 (fls. 04), tempestivamente, tal Notificação foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento, cujo resultado encontra-se consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 09, emitida em 04/04/2001. Cientificada do resultado da SRL, o interessado apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, dando prosseguimento ao rito processual.

Portanto, o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, falecendo razão ao contribuinte quanto a este argumento.

No tocante à alegação de prescrição, registre-se que tal prazo sequer começou a fluir, eis que, até o presente momento, não houve a constituição definitiva do crédito tributário aqui em discussão. Por oportuno, destaque-se que a Súmula CARF nº 11 estabelece que *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Outro tópico abordado na impugnação seria a ilegitimidade passiva do contribuinte, pois o imóvel estaria ocupado por posseiros. Ora, a titularidade passiva como contribuinte do ITR está prevista no art. 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 50 do Decreto 4.382, de 2002, que regulamenta:

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Portanto, o contribuinte, na condição de proprietário do imóvel tem legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária em discussão.

Relativamente às exigências de contribuições rurais (Contribuição Sindical do Empregador e SENAR), como bem exposto no acórdão recorrido, essas foram feitas com estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria, motivo pelo qual ratifico os fundamentos do acórdão recorrido como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende